



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1730 , DE 3 DE MAIO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a contratar professores, em caráter temporário, para atuar no Ensino Médio das escolas estaduais, conforme o Convênio 850012/2006 e, professores para atuar no Ensino Fundamental da rede estadual de ensino com dotação própria do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período e dispensável no ato do preenchimento da vaga por servidor concursado, professores para o Ensino Médio, conforme o Convênio nº 850012/2006 e, professores para atuar no Ensino Fundamental, com os respectivos quantitativos de professores e distribuição geográfica das vagas, a ser contratados para os níveis Médio e Fundamental e tabela salarial bruta distribuída por carga horária, nos termos dos Anexos I, II e III a esta Lei, respectivamente.

Art. 2º. As contratações serão baseadas nos princípios da publicidade e impessoalidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para a ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Parágrafo único. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas emanadas da Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 3º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata professores, em caráter temporário, iniciar-se-ão imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo às atividades docentes sofrer descontinuidade.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força de vínculo temporário com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do professor contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC autorizadas, em conjunto, a dispensar e substituir o contratado por outro classificado no processo seletivo e que atenda aos dispositivos legais.

Art. 6º. É vedado o desvio de função dos contratados por esta Lei, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam a Rede Estadual de Ensino, além de sua utilização em atividades meio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Os profissionais contratados por este dispositivo legal deverão atuar exclusivamente na docência de sala de aula das escolas estaduais, ressalvadas as instituições privadas de caráter filantrópico que mantenham convênio educacional atualizado com a SEDUC e Prefeituras que ofereçam o Programa de Ensino Médio no Campo de Rondônia – PROEMCRO em parceria com a SEDUC.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei, bem como as prorrogações previstas na Lei n. 1.569 de 13 de janeiro de 2006, correrão por conta de dotação orçamentária própria para cada nível de ensino:

I – para o Ensino Médio:

a) Convênio nº 850012/2006 através do Programa de Trabalho 12.122.1015.2868, PA 2868, Fonte 212, Elemento de Despesa 31.90.04; e

b) Cota FUNDEB Estadual através do Programa de Trabalho 12.361.1258.2443, PA 2443, Fonte 118, Elemento de Despesa 31.90.04.

II – para o Ensino Fundamental Cota FUNDEB Estadual através do Programa de Trabalho 12.361.1258.2443, PA 2443, Fonte 118, Elemento de Despesa 31.90.04

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de MAIO de 2007, 119º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

Ordem	Municípios	Biologia	Ed. Física	Filosofia	Física	Geografia	Historia	Língua In- glesa	Língua Por- tuguesa	Matemática	Química	Total
01	Alta Floresta D'Oeste	-	1	-	3	1	-	-	1	8	2	16
02	Alto Alegre dos Parecis	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
03	Alvorada D'Oeste	-	1	-	-	-	1	-	-	2	-	4
04	Ariquemes	6	2	-	3	-	-	1	2	7	8	29
05	Buritis	2	1	-	-	-	-	1	2	3	-	9
06	Rio Pardo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
07	Candeias do Jamari	-	-	2	-	-	1	-	-	-	-	3
08	Cabixi	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	2
09	Cacoal	2	-	-	2	-	1	-	1	10	-	16
10	Cerejeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	4
11	Colorado D'Oeste	1	-	-	-	-	-	-	-	2	1	4
12	Corumbiara	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
13	Costa Marques	2	-	-	-	2	2	-	2	2	-	10
14	Espigão D'Oeste	2	1	-	-	-	-	1	1	4	2	11
15	Guajará-Mirim	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2
16	Jarú	5	3	-	-	-	-	-	1	-	3	12
17	Ji-Paraná	7	4	-	8	-	2	1	-	5	3	30
18	Machadinho D'Oeste	3	1	-	-	-	-	1	-	1	1	7
19	Mirante da Serra	2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	3
20	Monte Negro	2	1	-	-	-	-	-	1	2	-	6
21	Nova Brasilândia D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
22	Nova Mamoré	-	1	-	-	-	-	-	1	2	-	4
23	Novo Horizonte D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	2	2	-	4
24	Ouro Preto D' Oeste	1	3	-	1	-	-	-	1	3	3	12
25	Pimenta Bueno	3	4	-	-	-	-	-	-	5	3	15
26	Porto Velho	11	5	-	5	-	-	1	4	30	15	71
27	Extrema de Rondônia	1	1	-	1	-	-	-	1	1	2	7
28	Presidente Médici	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	4
29	Rolim de Moura	1	-	-	-	-	1	-	-	-	1	3
30	São Francisco do Guaporé	-	-	-	-	3	-	1	-	-	1	5
31	São Miguel do Guaporé	-	1	-	1	-	-	-	-	1	1	4
32	Seringueiras	1	1	-	-	1	1	-	1	-	-	5
33	Urupá	2	2	-	-	-	-	1	-	2	1	8
34	Vale do Anari	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
35	Vilhena	1	1	-	6	1	-	-	-	5	5	19
36	Chupinguaia	-	1	-	1	1	2	-	-	1	1	7
	TOTAL	57	38	2	31	9	12	9	23	105	55	341



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

Ordem	Municípios	Ciências	Ed. Física	Filosofia	Geografia	Historia	Língua Inglesa	Língua Portuguesa	Matemática	Séries iniciais (Pedagogia)	Total
01	Alta Floresta D'Oeste	2	-	-	1	-	-	1	4	2	10
02	Alto Alegre dos Parecis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
03	Alvorada D'Oeste	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
04	Ariquemes	-	2	-	-	-	1	1	3	12	19
05	Buritis	-	1	-	-	-	1	1	3	14	20
06	Rio Pardo	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
07	Candeias do Jamari	-	-	2	-	1	-	-	-	-	3
08	Cabixi	-	-	-	-	-	-	1	1	3	5
09	Cacoal	-	-	-	-	1	-	1	6	-	8
10	Cerejeiras	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2
11	Colorado D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
12	Corumbiara	-	1	-	-	1	-	-	-	1	3
13	Costa Marques	-	-	-	2	1	-	2	1	6	12
14	Espigão D'Oeste	-	1	-	-	-	-	1	1	1	4
15	Guajará-Mirim	-	2	-	-	-	-	-	-	3	5
16	Jarú	-	2	-	-	-	-	1	-	-	3
17	Ji-Paraná	-	3	-	-	1	2	-	2	-	8
18	Machadinho D'Oeste	-	1	-	-	-	1	-	1	1	4
19	Mirante da Serra	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
20	Monte Negro	-	2	-	-	-	-	1	2	1	6
21	Nova Brasilândia D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	3	1	4
22	Nova Mamoré	1	1	-	-	-	-	1	1	3	7
23	Novo Horizonte D'Oeste	-	-	-	-	-	-	1	2	2	5
24	Ouro Preto D' Oeste	-	1	-	-	-	-	1	1	6	9
25	Pimenta Bueno	-	2	-	-	-	-	-	3	-	5
26	Porto Velho	5	3	-	-	-	2	-	15	35	60
27	Extrema de Rondônia	-	1	-	-	-	-	1	1	1	4
28	Presidente Médici	-	2	-	-	-	-	-	1	-	3
29	Rolim de Moura	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
30	São Francisco do Guaporé	-	-	-	1	-	-	-	-	6	7
31	São Miguel do Guaporé	1	2	-	-	-	-	-	1	-	4
32	Seringueiras	-	2	-	1	1	-	1	-	-	5
33	Urupá	-	2	-	-	-	1	-	2	-	5
34	Vale do Anari	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
35	Vilhena	-	1	-	1	-	-	-	3	-	5
36	Chupinguaia	-	1	-	1	2	-	-	2	-	6
TOTAL		9	34	2	7	9	9	16	62	103	251



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

Carga horária	Gratificação de Incentivo ao Magistério	Vencimento Básico	Total (R\$)
Professor Nível 3/20 Horas	170,96	518,09	689,05
Professor Nível 3 /40 Horas	341,94	1.036,19	1.378,13